



**SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 183/2001**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 19 de Fevereiro de 2001**

**PROCESSO Nº 1/2279/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9806679**

**RECORRENTE: CEDULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTANCIA**

**RECORRIDO: PARTHUS IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS**

**CONSELHEIRO: MARCOS SILVA MONTENEGRO**

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL –**

**Auto fiscal IMPROCEDENTE. O impugnante trouxe ao s autos espontaneamente todas as notas fiscais tidas como extraviadas. A ação fiscal ficou, desta forma, descaracterizada em face da presença aos autos das nota fiscais. Decisão UNÂNIME.**

**RELATÓRIO:**

A firma acima identificada foi autuada em virtude de omissão da entrega das notas fiscais de números 51 a 75.

Em sua peça de defesa a autuada as 43 (quarenta e três) Notas Fiscais ditas como extraviadas..

O julgador da Instância Singular julgou IMPROCEDENTE em razão de acatar as razões da defedente.

A Assessoria Tributária em seu parecer às fls. 143/144 manteve a decisão proferida em primeira instância.

A Doua Procuradoria do Estado acolhe o parecer de sua consultoria.

**E O RELATÓRIO**

**VOTO:**

Indubitavelmente, assiste inteira razão a nobre julgadora a quo quando se manifestou pela total **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal, ora em apreciação.

Analisando os documentos incluso no processo verifica-se que a impugnante trouxe aos autos, espontaneamente, todas as Notas Fiscais tidas como extraviadas, descaracterizando a acusação fiscal, não podendo, assim, desconhecermos a existência das mesmas, assegurar que não são legítimas e que de fato foram extraviadas.

Com efeito, diante da documentação inclusa no processo, pela defendente, para comprovar que as notas fiscais que motivaram a presente autuação foram localizadas, entendemos que merece total acolhimento o julgamento singular que decidiu pela **improcedência da ação fiscal**.

Isto posto, somos pelo desprovimento do recurso oficial, para manutenção da decisão absolutória prolatada pela 1ª Instância e de acordo com o entendimento do representante da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a series of loops and a final flourish.

**DECISÃO:**

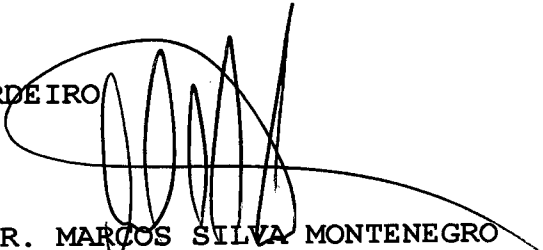
recorrente  
e recorrido


Visto, discutidos e examinados os presentes autos, em que é  
CÉDULA DE JULGAMENTOS DE 1º INSTÂNCIA  
PATHUS IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

**RESOLVEM** por unanimidade de votos, conhecer do recurso  
oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTORIA  
PROFERIDA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da  
douta Procuradoria do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de Abril de 2.001.

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª Câmara

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator

  
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

  
DR. ALFREDO ROBERTO  
GOMES DE BRITO

DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
BRASIL

  
DR. MARCOS ANTONIO

  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
FARIA

  
DR. ROBERTO SALES

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado